



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 18/2022 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 41ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2022 - SESSÃO ORDINÁRIA – 27/10/2022
- 2.
3. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 41ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2022, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
- 5.
6. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 40ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 20/10/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.**
- 7.
8. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.
- 9.
10. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**
- 11.
12. 3.1. Processo nº 202200029003229 – Interessado: Viação Aragarina Ltda. - Auto de infração nº 41.338 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007 - CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos – RETORNO DE VISTA – Relator Idalino Serra Hortêncio. O relator do processo em seu relatório nº 101/2022 (000032265804) votou pela anulação do auto de infração nº 41.338, pois, no seu entendimento, existe razão de ordem legal para anular o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 90/2022 (000034381596) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.338, pois, ao ser lavrado atendeu

às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Viação Aragarina Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 11-158-00 - Goiânia – Anápolis (000033109309) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Viação Aragarina Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033108820) / 2. Resolução Normativa nº 064/2016 CR (000033108990) / 3. Termo de Autorização nº 0158/2016 (000033109155) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033109386). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033108820) e Termo de Autorização nº 0158/2016 (000033109155) firmado pela empresa Viação Aragarina Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*”. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033969872) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342621) da Procuradoria Geral do Estado. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela adotaram o voto nº 90/2022 (000034381596) e votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.338. O membro Paulo de Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.338, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.338 (000030480025), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.338 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

13.

14. 3.2. Processo nº 202200029003886 – Interessado: Viação Aragarina Ltda - Auto de infração nº 41.439 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007 - CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos – RETORNO DE VISTA – Relator Idalino Serra Hortêncio. O relator do processo em seu relatório nº 132/2022 (000033584167) votou pela anulação do auto de infração nº 41.439, pois, no seu entendimento, existe razão de ordem legal para anular o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 95/2022 (000034391541) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.439, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Viação Aragarina Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 11-158-00 - Goiânia – Anápolis (000034180770) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Viação Aragarina Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034180021) / 2. Resolução Normativa nº 064/2016 CR (000034180203) / 3. Termo de Autorização nº 0158/2016 (000034180551) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000034180928). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034180021) e Termo de Autorização nº 0158/2016 (000034180551) firmado pela empresa Viação Aragarina Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de

passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*". Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 ([000034215167](#)) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342684) da Procuradoria Geral do Estado. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela adotaram o voto nº 95/2022 (000034391541) e votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.439. O membro Paulo de Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.338, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.439 (000031278552), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.439 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

15.

16.

3.3. Processo nº 202200029003284 – Interessado: Viação Aragarina Ltda - Auto de infração nº 41.330 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007 - CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos – RETORNO DE VISTA – Relator Paulo Henrique Oliveira Marques. O relator do processo em seu relatório nº 136/2022 (000033754887) considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.330, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela anulação do auto de infração nº 41.330. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 92/2022 (000034387991) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.330, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: "1. A empresa Viação Aragarina Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 11-159-00 - Goiânia – Inhumas ([000033939861](#)) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Viação Aragarina Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR ([000033939235](#)) / 2. Resolução Normativa nº 064/2016 CR ([000033939425](#)) / 3. Termo de Autorização nº 0159/2016 ([000033939669](#)) e 5. Lei nº 18.673/2014 ([000033940086](#)). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR ([000033939235](#)) e Termo de Autorização nº 0159/2016 ([000033939669](#)) firmado pela empresa Viação Aragarina Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*". Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 ([000033971063](#)) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 ([000034342556](#)) da Procuradoria Geral do Estado. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela adotaram o voto nº 92/2022 (000034387991) e votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.330. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.330 pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não

atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.330 (000030515093), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.330 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

17.

18. 3.4. Processo nº 202200029003471 – Interessado: Viação Aragarina Ltda - Auto de infração nº 41.370 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007 - CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos – RETORNO DE VISTA – Relator Paulo Henrique Oliveira Marques. O relator do processo em seu relatório nº 135/2022 (000033754792) considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.370, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela anulação do auto de infração nº 41.370. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 94/2022 (000034389780) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.370, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Viação Aragarina Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 11-159-00 - Goiânia – Inhumas (000033937561) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Viação Aragarina Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033913891) / 2. Resolução Normativa nº 064/2016 CR (000033913964) / 3. Termo de Autorização nº 0159/2016 (000033913473) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033914017). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033913891) e Termo de Autorização nº 0159/2016 (000033913473) firmado pela empresa Viação Aragarina Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*”. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033971246) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342548) da Procuradoria Geral do Estado. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela adotaram o voto nº 94/2022 (000034389780) e votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.370. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.370 pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.370 (000030777778), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.370 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

19.

20. Item 3.5. Processo nº 202200029003334 – Interessado: Viação Aragarina Ltda - Auto de infração nº 41.339 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007 - CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos – RETORNO DE VISTA – Relator Paulo Henrique Oliveira Marques. O relator do processo em seu relatório nº 139/2022 (000034007424) considerando o que consta dos autos e por entender que

existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.339, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela anulação do auto de infração nº 41.339. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 91/2022 (000034385793) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.339, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Viação Aragarina Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 11-158-00 - Goiânia – Anápolis (000034168909) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Viação Aragarina Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034168876) / 2. Resolução Normativa nº 064/2016 CR (000034168950) / 3. Termo de Autorização nº 0158/2016 (000034168904) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000034168942). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034168876) e Termo de Autorização nº 0158/2016 (000034168904) firmado pela empresa Viação Aragarina Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*”. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000034215358) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342605) da Procuradoria Geral do Estado. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela adotaram o voto nº 91/2022 (000034385793) e votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.339. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.339 pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.339 (000030559531), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.339 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

21.

22. **Item 4. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

23.

24. 4.1. Processo nº 202200029004797 – Interessado: Viação Aragarina Ltda - Auto de infração nº 41503 – Art. 12, Inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG – Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 156 (000034730112), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.503. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 101 (000034745562) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.503, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos, em decisão uniforme, manteve o auto de infração nº 41.503 (000032425859).

25.

26. **Item 5. Encerramento.**

27. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 27 de outubro de 2022.

Gilvan do Espírito Santo Batista
Coordenador

Idalino Serra Hortêncio Paulo

Henrique Oliveira Marques

Andrea Bonanato Estrela

Ricardo Naves Rosa

Terezinha de Jesus Assis Bueno
Secretária Executiva

Goiânia, 31 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 03/11/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 03/11/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 03/11/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Relator (a)**, em 03/11/2022, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 03/11/2022, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 03/11/2022, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034990808 e o código CRC 64572300.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000034990808